



Número: **5281374-54.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 417.120,00**

Assuntos: **Acidentes**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
M. A. D. O. G. (AUTOR)	
	GEOVANE FARIAS ANASTACIO (ADVOGADO)
LUCILENE TRINDADE DE OLIVEIRA (AUTOR)	
	GEOVANE FARIAS ANASTACIO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS 18.715.615/0001-60 (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10117444605	20/11/2023 12:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5281374-54.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidentes]

AUTOR: M. A. D. O. G. (SIGILOSO) e outros

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS 18.715.615/0001-60

### DECISÃO

Vistos etc.

**LUCILENE TRINDADE DE OLIVEIRA e M.A.O.G.**, ajuízam a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA, C/C DANOS MORAIS, C/C PENSÃO CIVIL, C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega que, em 22 de dezembro de 2018, Lucilene Trindade de Oliveira acionou a Polícia Militar em razão de ter sofrido ameaça por parte de seu companheiro, Wellington Luiz Gonçalves da Silva, com quem constituía união estável.

Disse que, os militares efetuaram a prisão em flagrante de Wellington nas primeiras horas do dia 23 de dezembro, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 2018-056927005-001 e encaminharam-no à delegacia de Polícia Civil, de onde foi transferido, no mesmo dia, para o Presídio de Barbacena por determinação do Delegado de Polícia Civil.

Argumenta que, não houve registro de entrada de Wellington, na referida unidade prisional.



Informa que, menos de 24 horas após sua prisão, Wellington foi encontrado morto, nas dependências da unidade prisional, pelo Agente de Segurança Penitenciária.

Relata que, os fatos narrados demonstram de forma inequívoca o descumprimento por parte do Estado de Minas Gerais do dever constitucional de assegurar a vida e a integridade física do preso, o que enseja sua responsabilização civil pelos danos causados à vítima e a seus familiares, bem como impõe-lhe o dever de prestar alimentos aos filhos da vítima, que se encontram desamparados em razão do falecimento de seu pai, que lhes provia o sustento.

Requer a concessão da tutela de urgência para conceder às autoras ao pagamento de pensão civil por morte (ex delicto) no valor mensal de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo para cada requerente, tudo dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Junta documentos e pede a concessão de justiça gratuita.

Realizada a emenda da inicial.

É o relatório. **Decido.**

*In casu*, está-se diante da tutela de urgência na modalidade de tutela antecipada, requerida concomitantemente ao pedido principal, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC; sendo necessário, para sua concessão, a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Todavia, não é admitida a concessão de Tutela Antecipada quando há “risco de irreversibilidade” do provimento antecipado, nos termos do §3º do mesmo artigo mencionado supra.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas do direito público pela reparação de danos, via de regra, é objetiva, não exigindo, para sua configuração, a verificação de culpa, mas, tão somente, o nexu causal entre a conduta estatal e o dano sofrido.

Conforme dispõe a norma do art. 37, §6º, de nossa Carta Magna, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Especificamente em relação aos presos, a Constituição da República, em seu art. 5º, XLIX, assegura sua integridade física e moral:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.



Nesse contexto, tem-se que cumpre ao ente estatal empreender medidas efetivas para salvaguardar a integridade dos detentos, garantindo sua segurança.

Sobre o tema, o col. STF, no julgamento do RE nº 841526/RS, em sede de repercussão geral e por unanimidade, fixou a tese de que: "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento", ainda que em caso de suicídio.

Neste sentido:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arpejo do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g. , homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PRESO SOB SUA CUSTÓDIA. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DO ESTADO E DANO SOFRIDO. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 1353167 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2022 PUBLIC 19-09-2022)".

Sendo assim, é forçoso concluir que, se um preso tem sua integridade física e moral violadas dentro do presídio, recai sobre o Estado a responsabilização, porém ressalvada a hipótese em que demonstrada a manifesta impossibilidade de agir.

Assim, a pensão alimentícia é devida as autoras, companheira e filha do falecido, sendo a dependência econômica presumível em razão da própria idade e do grau de parentesco, prescindindo prova de renda fixa do detento.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que "nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de mútua assistência entre seus integrantes, dispensando-se, portanto, a comprovação da prática de atividade laborativa pelo custodiado falecido". Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DOIS TERÇOS DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS. EXPECTATIVA DE VIDA VERIFICADA NA DATA DO ÓBITO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. O pensionamento por morte de familiar deve limitar-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. Precedentes. 4. Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1713056/SP,



Ante o exposto, concedo em parte o pedido antecipatório, para condenar o Estado no pagamento de alimentos provisórios que fixo em 2/3 do salário-mínimo a ser dividida entre as autoras, devidos 30 dias após a intimação da presente decisão, até que a requerente menor complete 25 anos.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a parte ré realize o pagamento de alimentos provisórios a parte autora que fixo em 2/3 do salário-mínimo, a ser dividida entre as autoras, devida até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade para a filha, sendo que, para a viúva, o termo final deve corresponder à idade em que o *de cujus* completaria 70 anos, devidos 30 dias após a intimação da presente decisão.

Intime-se pelos meios ordinários.

1. **Defiro**, por ora, a justiça gratuita à parte autora, pois presente os requisitos legais.

2. **Cite-se** a parte ré para oferecer contestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335, III, c/c art. 183 do CPC.

3. Após, **intime-se** a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Intime-se o Ministério Público.

5. Ato contínuo, **intimem-se** as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar a finalidade respectiva, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento. Em caso de decurso de prazo, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6. Por fim, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Juiz(íza) de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

